



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 24/02/2015

ITEM: 64

Processo: TC-005816/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Téc. de Obras C. e Urbanísticas).

Objeto: Execução de 08 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos - Avenida Aníbal Correia - fase 2 - Jardim Paulista, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-09. Valor - R\$11.803.316,14. Termos de Aditamento celebrados em 09-11-10 e 22-12-10. Recebimento Provisório de Obras firmado em 31-08-12. Recebimento Definitivo de Obras firmado em 12-12-12. Autorização para devolução de caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-10 e 17-12-13.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Ricardo Ribas da Costa Berloff e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.**, objetivando a execução de 08 (oito) edifícios residenciais com 05 (cinco) pavimentos (04 apartamentos por andar) totalizando 160 apartamentos -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Aníbal Correia - fase 2 - Jardim Paulista, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

Em exame, a **Concorrência Pública nº 027/2009**; **o Contrato nº 641/09**, de 18/12/09, no valor de R\$ 11.803.316,14; **o 1º Termo Aditivo, de 09/11/10**, visando acrescer ao valor original do contrato a importância de R\$ 2.900.958,90, em decorrência de serviços complementares não previstos no edital, bem como prorrogar por mais 45 dias o prazo a que alude a cláusula II-3 do contrato; **o 2º Termo Aditivo, de 22/12/10**, objetivando transferir o valor de R\$ 200.000,00, referente ao exercício de 2011 para o exercício de 2010; **o Termo de Recebimento provisório, de 31/08/12**; **o Termo de Recebimento Definitivo, de 12/12/12**; e a **Devolução Caucional**.

A **10ª Diretoria de Fiscalização** instruiu a matéria e concluiu pela regularidade da licitação e do contrato decorrente.

Instada a se manifestar considerando à natureza do objeto licitado, a **Assessoria Técnica de Engenharia do Gabinete do Relator à época**, manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista a ausência de detalhamento do orçamento básico, e a falta de demonstração de compatibilidade do preço praticado em relação ao mercado, não ficando comprovada assim a economicidade do ajuste.

A **Assessoria da ATJ**, bem como a sua **Chefia da ATJ**, por sua vez, entenderam, por bem, acionar a Origem para apresentação de justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos apontamentos, através do despacho do Conselheiro Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 457/573 e 577/623.

Diante do acrescido a **Assessoria Técnica de Engenharia do Gabinete do Relator à época**, manteve seu posicionamento anterior, sob os aspectos da Engenharia, pela irregularidade da matéria.

Considerando a juntada do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como Termo de Recebimento Provisório, Definitivo e Devolução Caucional, os autos retornaram aos Órgãos Instrutivos para complementação da instrução inicial.

A **9ª Diretoria de Fiscalização** instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade dos Termos analisados; tendo em conta que foram verificadas as seguintes impropriedades, a seguir listadas, e ao princípio da acessoriedade, bem como, pelo conhecimento do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo e Devolução Caucional:

- descumprimento do disposto no artigo 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/93, demonstrando insuficiente elaboração dos projetos Básico e Executivo;
- Ausência de Parecer Jurídico, contrariando o disposto no artigo 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93.

Informou ainda que o final da vigência contratual ocorreu em 18/02/2011.

A Origem foi notificada para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse esclarecimentos e/ou justificativas de seu interesse, mas se manteve silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face das falhas apontadas pela 10ª Diretoria de Fiscalização, às fls. 430/435 e pela 9ª Diretoria de Fiscalização, às fls. 708/712, através do despacho do Conselheiro Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 724/778.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ** ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade da licitação, do contrato decorrente, bem como dos demais atos posteriores por não atendimento à legislação em vigor com prejuízos a economicidade do ajuste, uma vez que verificou-se o seguinte:

- em relação ao projeto básico que instruiu o certame, este não cumpriu sua função de caracterizar as obras com o nível de precisão adequado e necessário, o que refletiu na confiabilidade do orçamento fornecido pela Prefeitura;
 - não foi demonstrada a compatibilidade dos preços estimados com o mercado;
 - houve falhas nas exigências de qualificação técnica que causaram restrição na disputa;
 - o fato de a Administração ter optado por incluir no escopo da contratação a elaboração de projetos executivos não justifica as falhas verificadas no projeto básico que foi disponibilizado às interessadas;
 - no tocante ao 1º Termo Aditivo, não ficou evidenciado que foi proveniente de "fatores supervenientes" advindos de acontecimentos desconhecidos da Administração que o
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificassem, tendo ocorrido somente imprevisão de serviços.

A **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ**, por sua vez, manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria, uma vez que a falta de detalhamento do orçamento básico, o questionamento acerca da compatibilidade do preço em relação ao praticado no mercado e, principalmente, as imprecisões do projeto que causaram a elevação em 24,58% do valor inicial contratado, comprometeram a economicidade do ajuste.

Por fim, a **Chefia da ATJ**, também, acompanhou seus antecessores pela irregularidade da licitação, contrato e aditamentos.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos macularam o procedimento na sua totalidade, concernentes à ausência de detalhamento do orçamento básico; falhas nas exigências de qualificação técnica, restringindo a disputa; e falta de comprovação da compatibilidade dos preços estimados com o mercado, comprometendo a economicidade do ajuste, e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, bem como do 1º e 2º termos aditivos, e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, Definitivo e Devolução Caucional, aplicando a multa de 300 (trezentas)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UFESPs ao responsável pelo ajuste, Senhor Rubens Furlan, ex-Prefeito de Barueri, multa esta que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93; e remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE BARUERI**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e
3. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, para as medidas de sua alçada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Samy Wurman
Auditor Substituto de Conselheiro

MCMM
